RECURSO ESPECIAL Nº 2010642 - RS(2022/0194548-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
ADVOGADO	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 927 E 986 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, I, E 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/1991. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO AO PONTO, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.072.485/PR, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985 DO STF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO APENAS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nesta ação coletiva, proclamou que, no tocante ao art. 2 º-A da Lei 9.494/1997, os efeitos da sentença coletiva não ficam adstritos apenas aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento, alcançando toda a categoria representada, e que, quanto ao mérito da causa, o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nas razões recursais, o ente público apontou violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/1997; 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991; e 927 e 986 do CPC, sustentando a necessidade de limitação territorial, temporal e subjetiva dos efeitos da sentença coletiva, aplicável aos sindicatos, e a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. Preliminarmente, em relação à alegada violação aos arts. 927 e 986 do CPC, referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem

Documento eletrônico VDA54672405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: fbc2240a-cba6-48fe-876e-b011b1157846

sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração pelo ente público, em segundo grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. Outrossim, não cabe ao STJ analisar o ponto do recurso especial em que foi apontada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, pois o Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à controvérsia acerca da exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (art.1.030, V, do CPC) e negou seguimento ao apelo nobre quanto à alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do cabível agravo interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão em torno do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC, ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (AgRg nos EREsp 957.719/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 16/11/2010). Por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.230.957/RS, a Primeira Seção desta Corte reafirmou sua jurisprudência e fixou tese jurídica no sentido de que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" (REsp 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/3/2014).

4. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 1.072.485/PR, fixou tese jurídica no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (RE 1.072.485 RG / PR, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2020, Tema 985/STF). Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos no supracitado RE 1.072.485/PR, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União (RE 1.072.485 ED, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/2024).

5. Sobre a possibilidade de extensão da modulação de efeitos a casos como o destes autos, não se desconhece que a Segunda Turma desta Corte, ao rejeitar os EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, em processo que igualmente tratava da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas, deixou consignado que "a observância da *ratio decidendi* do Tema 985/STF não atrai, na mesma medida, a modulação de efeitos operada na repercussão geral. Isso porque a determinação se aplica exclusivamente às discussões envolvendo a contribuição

Documento eletrônico VDA54672405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: fbc2240a-cba6-48fe-876e-b011b1157846

previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias" (EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

6. Na solução do presente caso, contudo, em revisão do posicionamento da Segunda Turma desta Corte, nos supracitados EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, no sentido da impossibilidade de extensão da modulação do Tema 985 do STF, passa-se a adotar, também para a controvérsia em torno da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o adicional de um terço de férias, a modulação de efeitos realizada pelo Plenário do STF, no julgamento do recurso extraordinário correspondente ao Tema 985 do STF, cuja respectiva tese jurídica, embora trate expressamente da contribuição previdenciária a cargo da empresa (patronal), aplica-se inclusive à contribuição previdenciária a cargo do empregado.

7. Recurso especial conhecido apenas em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, de modo a declarar legítima a incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485 RG/PR - Tema 985 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA54672405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: fbc2240a-cba6-48fe-876e-b011b1157846

RECURSO ESPECIAL Nº 2010642 - RS(2022/0194548-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
ADVOGADO	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 927 E 986 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, I, E 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/1991. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO AO PONTO, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.072.485/PR, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985 DO STF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO APENAS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nesta ação coletiva, proclamou que, no tocante ao art. 2 º-A da Lei 9.494/1997, os efeitos da sentença coletiva não ficam adstritos apenas aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento, alcançando toda a categoria representada, e que, quanto ao mérito da causa, o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nas razões recursais, o ente público apontou violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/1997; 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991; e 927 e 986 do CPC, sustentando a necessidade de limitação territorial, temporal e subjetiva dos efeitos da sentença coletiva, aplicável aos sindicatos, e a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. Preliminarmente, em relação à alegada violação aos arts. 927 e 986 do CPC, referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração pelo ente

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

público, em segundo grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. Outrossim, não cabe ao STJ analisar o ponto do recurso especial em que foi apontada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, pois o Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à controvérsia acerca da exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (art.1.030, V, do CPC) e negou seguimento ao apelo nobre quanto à alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do cabível agravo interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão em torno do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC, ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (AgRg nos EREsp 957.719/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 16/11/2010). Por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.230.957/RS, a Primeira Seção desta Corte reafirmou sua jurisprudência e fixou tese jurídica no sentido de que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" (REsp 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/3/2014).

4. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 1.072.485/PR, fixou tese jurídica no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (RE 1.072.485 RG / PR, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2020, Tema 985/STF). Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos no supracitado RE 1.072.485/PR, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União (RE 1.072.485 ED, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/2024).

5. Sobre a possibilidade de extensão da modulação de efeitos a casos como o destes autos, não se desconhece que a Segunda Turma desta Corte, ao rejeitar os EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, em processo que igualmente tratava da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas, deixou consignado que "a observância da *ratio decidendi* do Tema 985/STF não atrai, na mesma medida, a modulação de efeitos operada na repercussão geral. Isso porque a determinação se aplica exclusivamente às discussões envolvendo a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias" (EDcl no AgInt no

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

6. Na solução do presente caso, contudo, em revisão do posicionamento da Segunda Turma desta Corte, nos supracitados EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, no sentido da impossibilidade de extensão da modulação do Tema 985 do STF, passa-se a adotar, também para a controvérsia em torno da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o adicional de um terço de férias, a modulação de efeitos realizada pelo Plenário do STF, no julgamento do recurso extraordinário correspondente ao Tema 985 do STF, cuja respectiva tese jurídica, embora trate expressamente da contribuição previdenciária a cargo da empresa (patronal), aplica-se inclusive à contribuição previdenciária a cargo do empregado.

7. Recurso especial conhecido apenas em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, de modo a declarar legítima a incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485 RG/PR - Tema 985 do STF.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao precedente cogente do Supremo Tribunal Federal para firmar jurisprudência no sentido de que as limitações dispostas no art. 2º-A da L 9.494/1997 devem ser interpretadas segundo a amplitude conferida à substituição processual exercida pelos sindicatos na defesa dos interesses e direitos de seus substituídos em juízo, com as seguintes repercussões no âmbito do mandado de segurança coletivo: (a) o ajuizamento do mandado de segurança coletivo prescinde da juntada de listagem dos substituídos; (b) os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo não ficam adstritos apenas aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento, alcançando toda a categoria representada; e (c) os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo não ficam limitados ao âmbito da competência territorial do órgão que a prolatou.
>
> 2. Enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é de ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

> ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".
> 3. Tendo em vista que restou vencida na fase recursal, a ré deverá arcar com o pagamento dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).
> 4. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, atualizadas pela taxa Selic, podem ser objeto de compensação, após o trânsito em julgado, obedecendo-se ao disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07, com a redação conferida pela Lei 13.670/18.

Opostos embargos de declaração ao supracitado acórdão, neles a parte autora indicou erro material, ao argumento de que o caso dos autos refere-se à ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário, apesar de constar do voto menção a "mandado de segurança". Também indicou omissão quanto ao ponto das contrarrazões de apelação em que postulou, preliminarmente, o não conhecimento da apelação fazendária, sob a alegação de que a União Federal não impugnou especificamente os fundamentos da sentença (fl. 503).

Referidos embargos declaratórios foram acolhidos pelo Tribunal de origem, para sanar a omissão e o erro material neles apontados, restando inalterado, contudo, o dispositivo do acórdão recorrido (fls. 532-537).

No recurso especial, ratificado após o julgamento dos embargos declaratórios, o ente público apontou violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, sustentando que três limitações devem ser observadas nas sentenças exaradas em ações de caráter coletivo: (i) uma limitação territorial, dispondo-se que a sentença abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; (ii) uma limitação temporal, pois além da observância do critério territorial, é preciso que o associado já tivesse essa qualidade por ocasião da propositura da ação; (iii) e uma limitação subjetiva, os substituídos devem ainda ser filiados à entidade sindical demandante (fls. 506-510).

Também apontou violação aos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991; e 927 e 986 do CPC, defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas pelo trabalhador celetista, aplicando-se o Tema 985 do STF, com a readequação dos ônus sucumbenciais (fls. 510-523).

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

Ao final, requereu o provimento do recurso especial, para reconhecer a aplicabilidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 no caso dos autos, bem como a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas pelo trabalhador celetista, restabelecendo a vigência da legislação federal tida como violada, aplicando-se ao feito o Tema 985 do STF, com a readequação dos ônus sucumbenciais (fl. 524).

Nas contrarrazões de recurso especial, a parte recorrida pugnou pelo não conhecimento do recurso, por aplicação da Súmula 7 do STJ e ausência de prequestionamento, ou então, pelo seu desprovimento (fls. 548-559).

Na decisão de admissibilidade proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, consignou-se que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada em repercussão geral quanto ao Tema 1119 do STF (desnecessidade de autorização expressa, rol nominal e filiação prévia para cobrança de valores pretéritos decorrentes de mandado de segurança coletivo), negando-se seguimento ao recurso especial nesse ponto, nos termos dos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC (fls. 630). Quanto à controvérsia acerca da exigência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados sobre o terço constitucional de férias, assentou-se a ausência de pertinência temática com o Tema 985 do STF, o qual se refere à contribuição previdenciária patronal, e admitiu-se o recurso especial no remanescente, presentes os requisitos de admissibilidade e o devido prequestionamento (fls. 629-631).

Em ulterior decisão de admissibilidade, registrou-se que o STJ orientou que os recursos sobre a contribuição a cargo do empregado relativa ao terço de férias gozadas aguardassem, na origem, eventual modulação de efeitos no RE 1.072.485 - RG / PR (Tema 985 do STF), para viabilizar o juízo de conformação (arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC/2015) (fls. 681-682). Após o trânsito em julgado do Tema 985 do STF, reafirmou-se, no Tribunal de origem, a não aplicação do Tema 985 do STF à cota dos empregados, por ausência de pertinência temática, e, no exame dos requisitos, admitiu-se o recurso especial (fls. 681-682).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial deve ser conhecido apenas em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

I - Exposição da causa em julgamento e delimitação da controvérsia devolvida ao conhecimento do STJ

O recurso especial foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nesta ação coletiva, proclamou que, no tocante ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, os efeitos da sentença coletiva não ficam adstritos apenas aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento, alcançando toda a categoria representada. Quanto ao mérito da causa, o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Na origem, em 29/3/2019, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Palmeira das Missões/RS, ora recorrido, ajuizou esta ação coletiva, em favor dos seus substituídos, requerendo a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como a consequente condenação da União Federal a restituir os valores recolhidos pelos integrantes de sua categoria profissional, desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento, e ainda, o reconhecimento de que os efeitos da sentença de mérito alcançam todos os trabalhadores da categoria, dentro de sua base territorial, inclusive os futuros trabalhadores que venham a ingressar na categoria profissional (fls. 3-15).

Na sentença – após consignar que os efeitos da referida decisão ficariam limitados aos substituídos que integravam, na data da propositura da ação, a base territorial do sindicato autor –, a Juíza Federal julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para: a) declarar o direito dos substituídos de não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas; b) condenar a ré a restituir aos substituídos os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela Taxa Selic. Por conseguinte, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados pelo IPCA-E, a contar da data da propositura desta ação, com fundamento no artigo 85, § 4º, III, do CPC (fls. 427-435).

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

Interpostas apelações, o ente público, em sua apelação, sustentou a necessidade de apresentação do rol dos filiados do sindicato autor e a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas (fls. 441-448), enquanto o sindicato autor, em sua apelação, pugnou pelo reconhecimento de que os efeitos da sentença de mérito alcança a pretensão dos substituídos qualificáveis como integrantes da categoria substituída, no passado, durante o curso da ação e, igualmente, aos que futuramente ingressem na categoria profissional (fls. 451-456).

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação do sindicato demandante (fls. 488-498).

Opostos embargos declaratórios, pelo sindicato autor (fl. 503), como antes anotado, foram acolhidos pelo Tribunal de origem, para sanar a omissão e o erro material neles apontados, sem efeitos infringentes (fls. 532-537).

Nas razões do recurso especial, ratificadas após o julgamento dos embargos declaratórios, o ente público apontou violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/1997; 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991; e 927 e 986 do CPC, sustentando a necessidade de limitação territorial, temporal e subjetiva dos efeitos da sentença coletiva, aplicável aos sindicatos, e a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas (fls. 505-524).

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem, à vista do Tema 985 do STF, decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, firmando a tese de legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas (fls. 572-574).

Posteriormente, em novos embargos de declaração, o Tribunal de origem acolheu questão de ordem para anular o acórdão de retratação, julgando prejudicados os últimos embargos declaratórios do sindicato autor e determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência daquele Tribunal (fls. 604-608).

Na decisão de admissibilidade proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, como anotado no relatório, consignou-se que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada em repercussão geral quanto ao Tema 1119 do STF

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

(desnecessidade de autorização expressa, rol nominal e filiação prévia para cobrança de valores pretéritos decorrentes de mandado de segurança coletivo), negando-se seguimento ao recurso especial nesse ponto, nos termos dos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC (fls. 630). Quanto à controvérsia acerca da exigência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados sobre o terço constitucional de férias, assentou-se a ausência de pertinência temática com o Tema 985 do STF, o qual se refere à contribuição previdenciária patronal, e admitiu-se o recurso especial no remanescente, presentes os requisitos de admissibilidade e o devido prequestionamento (fls. 629-631).

Em ulterior decisão de admissibilidade, registrou-se que o STJ orientou que os recursos sobre a contribuição a cargo do empregado relativa ao terço de férias gozadas aguardassem, na origem, eventual modulação de efeitos no RE 1.072.485 - RG / PR (Tema 985 do STF), para viabilizar o juízo de conformação (arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC/2015) (fls. 681-682). Após o trânsito em julgado do Tema 985 do STF, reafirmou-se, no Tribunal de origem, a não aplicação do Tema 985 do STF à cota dos empregados, por ausência de pertinência temática, e, no exame dos requisitos, admitiu-se o recurso especial (fls. 681-682).

II - Juízo de admissibilidade

Preliminarmente, em relação à alegada violação aos arts. 927 e 986 do CPC, referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração pelo ente público, em segundo grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Outrossim, não cabe ao STJ analisar o ponto do recurso especial em que foi apontada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, pois, como anotado acima, o Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à controvérsia acerca da exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (art. 1.030, V, do CPC) e negou seguimento ao apelo nobre quanto à alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do cabível agravo interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão em torno do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

A propósito, consoante já assentou a Segunda Turma do STJ, não se aplica ao caso o disposto na cinquentenária Súmula 528 do STF ("Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento"). Com as modificações introduzidas no sistema recursal pelo CPC de 2015 (art. 1.030 e §§) – em que para além do juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem (sempre provisório), também se lhe conferiu juízo de conformação – , referido enunciado não autoriza ao STJ avançar sobre análise da questão preclusa atinente à negativa de seguimento do recurso especial, a cujo respeito a parte interessada não ofertou agravo interno perante o Tribunal competente (art. 1.030, § 2º, do CPC) (REsp 1.998.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/10/2023).

Ainda em preliminar, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991, restou configurado o prequestionamento, na medida em que o Tribunal de origem deixou consignado que "o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária" (fl. 494).

Também em preliminar, no tocante à alegada violação aos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991, não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a questão submetida à apreciação desta Corte possui natureza exclusivamente jurídica e consiste em definir se incide contribuição previdenciária a cargo dos empregados sobre o terço constitucional de férias gozadas.

III - Juízo de mérito

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC, ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (AgRg nos EREsp 957.719/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 16/11/2010).

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

Por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.230.957/RS, a Primeira Seção desta Corte reafirmou sua jurisprudência e fixou tese jurídica no sentido de que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" (REsp 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 18/3/2014, Tema 479 do STJ).

Em conformidade com o supracitado Tema repetitivo 479 do STJ, foi editada a Nota PGFN/CRJ 115 de 2017, em que se firmou a dispensa de recorrer nos casos em que se discutia a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre diversas verbas, dentre elas o terço de férias. Confira-se:

> "**Diante do julgamento de inexistência de repercussão geral sobre a questão suscitada no RE 892.238/RS (tema 908), bem como do que já fora decidido pelo STJ no REsp 1.230.957/RS, há que se reconhecer a aplicação da dispensa de contestar e recorrer relativamente à contribuição a cargo do empregado quanto ao adicional do terço de férias** e da parcela paga no período dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença" (grifo nosso).

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 1.072.485/PR, correspondente ao Tema 985 do STF, fixou tese jurídica no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA.
> É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.
> (RE 1.072.485 RG / PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/10/2020).

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos no supracitado RE 1.072.485/PR, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União, conforme acórdão integrativo assim ementado:

> Direito Constitucional e Tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.
> II. Questão em discussão
> 2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.
> III. Razões de decidir
> 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.
> 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.
> 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.
> IV. Dispositivo
> 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União (RE 1.072.485 ED, Relator Ministro Marco Aurélio, relator p/acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/6/2024, DJe de 19/9/2024).

Sobre a possibilidade de extensão da modulação de efeitos a casos como o destes autos, cumpre anotar que, na Rcl 64.300/RS, foi anulado acórdão proferido pelo STJ, no AgInt no REsp 1.912.196/RS, no qual havia sido assentado que "incide contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias". Na aludida Rcl 64.300/RS, a anulação do acórdão do STJ deu-se ao

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

entendimento de que a ordem de suspensão nacional, no RE 1.072.485-RG/PR, abrange “a tramitação de todos os processos *potencialmente atingidos* pela possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento no Plenário presencial”.

Não se desconhece que a Segunda Turma desta Corte, ao rejeitar os EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, em julgamento integrativo do qual também participei, em processo que igualmente tratava da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas, deixou consignado que "a observância da *ratio decidendi* do Tema 985/STF não atrai, na mesma medida, a modulação de efeitos operada na repercussão geral. Isso porque a determinação se aplica exclusivamente às discussões envolvendo a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias" (EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025) .

Na solução do presente caso, contudo, após refletir uma vez mais sobre todo o contexto jurisprudencial acima, revi meu posicionamento inicial sobre a possibilidade de extensão da modulação, passando a entender que se mostra aplicável, também para a controvérsia em torno da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o adicional de um terço de férias, a modulação de efeitos realizada pelo Plenário do STF, no julgamento do recurso extraordinário correspondente ao Tema 985 do STF, cuja respectiva tese jurídica, embora trate expressamente da contribuição previdenciária a cargo da empresa (patronal), aplica-se inclusive à contribuição previdenciária a cargo do empregado. Nesse sentido: EDcl no REsp 2.096.059/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/9/2025.

IV - Dispositivo

Isso posto, conheço parcialmente do recurso especial, tão somente no tocante à alegada violação aos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991, e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, de modo a declarar legítima a incidência de

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485 RG/PR - Tema 985 do STF.

Documento eletrônico VDA54672403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/03/2026 16:30:52
Código de Controle do Documento: a6bc2194-0937-4bd3-8fdc-162f9c094c70

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0194548-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.010.642 / RS**

Número Origem: 50004352920194047127

PAUTA: 03/03/2026 JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
ADVOGADO	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54651488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/03/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: FC892861-C64A-479A-89DE-1C62CC826F60